



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

(Inquérito Civil n.º MPPR-0059.17.001164-3)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único; inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e Resoluções n.º 5525/2015 e n.º 0877/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraná;

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil em epígrafe, instaurado a partir de representação formulada por Cleto Tamanini, detectou-se ilicitudes no pagamento de encargos especiais para servidores públicos comissionados e efetivos da Câmara Municipal de Guarapuava, a partir da vigência da Lei Complementar Municipal n.º 061/2016;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que um primeiro questionamento de ilicitude é no sentido da possibilidade de pagamento de encargos especiais a servidores investidos em cargos de provimento em comissão sob a égide da Lei Complementar Municipal n.º 61/2016, conforme foi detectado ter ocorrido em benefício, ao menos, dos servidores Nael de Oliveira, Elisângela de Fátima Marquezine, Luiz Antonio Siqueira Martins, Thieme Silvestri Netto e Marcelo Pereira Maciel;

CONSIDERANDO que, neste aspecto, a Lei Complementar Municipal n.º 61/2016, que passou a vigorar a partir de 16/06/2016, previu uma diferenciação entre “gratificação de função” e “encargos especiais”. Nada obstante, é fato que ambas possuem em comum o objetivo de remunerar servidores públicos pelo desempenho de funções extraordinárias às previstas nos seus cargos de origem. A diferenciação realizada, assim, seria em razão de que a primeira se destinaria às funções de confiança (chefia, direção e assessoramento) e, a segunda, a outros encargos, como participação de comissões em geral (de concurso, licitação, sindicância, etc.).

CONSIDERANDO que na Constituição Federal as funções de confiança, que autorizam a gratificação de função, “serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo” e “destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (art. 37, inciso V, da Constituição Federal), não havendo menção, no texto constitucional,

20



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

sobre encargos especiais. Não obstante, parece certo dizer que participação de comissões não se enquadra como direção, chefia ou assessoramento que caracterizam a função de confiança, tendo mesmo natureza diversa.

CONSIDERANDO que o legislador ordinário federal pareceu fazer distinção entre função de confiança e outras atividades extraordinárias (ou encargos especiais) quando, na Lei Federal n.º 8.112/1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, fez diferenciação entre retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e gratificação por encargo de curso ou concurso. Na redação legal:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

(...)

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.

(...)

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

CONSIDERANDO que, na Lei Federal nº 8.112/1990, somente o art. 62, que fala da retribuição pelo exercício de função de confiança, exige que o beneficiado seja “ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial”. Nos demais, somente é mencionado o gênero servidor, sem restringir sobre a forma de provimento, dando a entender que mesmo os servidores investidos em cargo em comissão farão jus às gratificações ali mencionadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO que, na mesma linha, é a descrição da Lei Federal n.º 8.666/1993, que prevê que os certames licitatórios serão julgados por “comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação” (art. 51, da Lei n.º 8.666/1993). *A contrario sensu*, portanto, permitiu que servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, ainda que de forma excepcional, compusessem comissão de licitação, regra esta que acabou por ser aplicada a comissões em geral. A partir daí, poderia se concluir que o servidor comissionado que compusesse a mesma comissão que o servidor efetivo faria jus à mesma gratificação percebida por este último, porque conforme prevê o art. 41, § 4º, da Lei n.º 8.112/1990:

Art. 41. (...)

§ 1º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Guarapuava, a Lei Complementar Municipal n.º 61/2016, em seu art. 97, *caput*, previu que os encargos especiais podem ser atribuídos a “servidores”, não especificando, como o faz o art. 99,¹ que somente servidores efetivos

¹ Art. 99. As funções gratificadas serão destinadas a **servidores efetivos estáveis**, podendo, excepcionalmente serem designados servidores efetivos não estáveis, nos casos em que se justificar a necessidade e o interesse público, onde o desempenho das funções gratificadas não importar em mudança nas funções de origem do cargo, que esteja em estágio probatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

poderiam desempenhar tais encargos. Todavia, o art. 97, parágrafo único, fez a ressalva de que o percentual de gratificação é destinado apenas para os servidores efetivos, donde se retira a conclusão inicial de que não é possível legalmente remunerar os encargos especiais assumidos por servidores comissionados no âmbito do Legislativo de Guarapuava:

Da Gratificação por encargos especiais

Art. 97. A gratificação pelo exercício de encargos especiais destina-se a servidores aos quais forem atribuídos encargos especiais, ou para participação de comissões, grupos de trabalho e outros, que não se justifique o pagamento de gratificação de função.

Parágrafo único. Nos casos de designações específicas de servidores efetivos, a desempenhar funções cumulativamente à sua função de origem, poderá ser concedida Gratificação por Encargos Especiais, no percentual de 40%, percentual estes constantes do nível FG/ef ou CCL. do Anexo II desta lei.

CONSIDERANDO, por outro lado, que a redação do art. 146, dessa mesma legislação, não fez a mesma ressalva, o que pode dar margem à interpretação de que a remuneração de encargos especiais a servidores investidos em cargos de provimento em comissão é possível:

Art. 146. Aos Presidentes e/ou Coordenadores das Comissões deste capítulo será concedida Gratificação por Encargos Especiais, no percentual de 40% e aos membros o percentual de 20%, percentuais estes constantes do nível FG/ef, do Anexo II desta lei.

§ 1º Não será permitida a acumulação de mais de uma presidência por servidor legalmente designado.

§ 2º Os membros titulares, poderão participar simultaneamente de no máximo 2 (duas) comissões, desde que compatíveis entre si, podendo optar por uma das gratificações de encargos, desde que estas não ultrapassem o percentual máximo de 100% (cem por cento).

CONSIDERANDO que, no entanto, a única interpretação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

autorizada pelo Tribunal de Contas do Paraná é a de que o art. 146 tem que ser interpretado à luz do art. 97, em razão deste último estabelecer o regramento geral dos encargos especiais e, portanto, a gratificação só seria devida a servidor efetivo. Isto em razão de que referida Corte de Contas entende que, mesmo que houvesse previsão legal, a remuneração por encargos especiais a servidores comissionados que participassem de comissões seria ilícito;

CONSIDERANDO que também se detectou, na documentação amealhada no Inquérito Civil em epígrafe, que todos os casos identificados de designação de servidores (sejam efetivos ou comissionados) para exercício de encargo especial, seja para compor comissões na condição de membros ou presidentes, seja para desempenhar função de pregoeiro, seja encargos definidos no ato de designação, a gratificação consistiu no pagamento do valor fixo de R\$ 1.874,96 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), sem nenhum respaldo legal e, no mais das vezes, em prejuízo significativo ao erário, como se exemplifica na tabela seguir:

Servidor	Encargo especial de designação	Percentual legal	Percentual pago
Nael de Oliveira	a) Membro de Comissão b) Membro de Comissão	20%	25,4%
Elisângela de Fátima Marquezine	Presidente de Comissão	40%	51,3%
Luiz Antonio Siqueira Martins	Presidente de Comissão	40%	21,9%



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Thieme Netto	Silvestre	Presidente de Comissão	40%	38,8%
Marcelo Maciel	Pereira	Pregoeiro	40%	126,8%
Sandro Casagrande	Luiz	Membro de Comissão	20%	67,5%
João Augusto	Keche	Pregoeiro	40%	134,5%
Glazito Marcondes	Folador	a) Membro de Comissão b) Motorista da Presidência da Câmara	40%	125%
Sandro Alex Laroca		Encargos especiais junto ao Cartório da Justiça Eleitoral	40%	126,8%

CONSIDERANDO, também, a identificação de encargos especiais descritos em ato de designação que não se coadunam com a natureza do instituto, como os casos dos servidores:

a) Glazito Folador Marcondes, investido no cargo efetivo de motorista, que percebe encargo especial para prestar serviços vinculados diretamente ao Gabinete da Presidência, função esta inerente às atribuições do cargo original conforme Anexo VI, da Lei Complementar n.º 61/2016;

b) Sandro Alex Laroca, investido no cargo efetivo de auxiliar administrativo, cedido ao Juízo da 43ª Zona Eleitoral de Guarapuava, que percebeu encargo especial para prestar serviços ao Cartório Eleitoral, o que se mostra irregular porque a atividade extraordinária não foi realizada em benefício da Câmara;

CONSIDERANDO que, diante deste quadro de ilicitudes múltiplas, outro questionamento que se coloca é sobre a regularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

destes pagamentos a título de encargos especiais no tocante à efetiva fiscalização da prestação de função extraordinária aos cargos de origem, uma vez detectada multiplicidade de designações dos mesmos servidores. E que, neste outro viés, verifica-se que o art. 146 encontra-se no Capítulo V, da Lei Complementar Municipal n.º 61/2016, que trata “Das Comissões Permanentes e Provisórias”, cuja Seção I estabelece, no art. 143, que para fazer jus à gratificação, é preciso apresentar à Controladoria Interna relatório mensal dos trabalhos realizados até o dia 25 de cada mês, para fins de pagamento das gratificações. E tal relatório deverá ser objeto de auditoria e remessa ao Departamento de Recursos Humanos, para fins de pagamento das gratificações. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, estabelece que, no tocante à Comissão permanente de Controle Interno, o relatório mensal deverá ser entregue ao Presidente da Câmara para os mesmos fins;

CONSIDERANDO que, além das irregularidades acima mencionadas a respeito de encargos especiais, também se detectou haver ilicitude na remuneração de servidores efetivos nomeados para ocupar cargos de provimento comissionado, seja pela detectada confusão entre este último instituto e a função gratificada no ato de designação, seja na arbitrariedade na definição da remuneração, o que foi identificado, ao menos, nas nomeações dos servidores:

- a) Marcelo Pereira Maciel, servidor efetivo nomeado para ocupar



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Serviços Administrativos, continuou percebendo o vencimento relativo ao cargo efetivo acrescido de 158,5% (cento e cinquenta e oito vírgula cinco por cento). O valor do somatório do vencimento adicionado da gratificação (R\$ 3.821,67) é inferior à remuneração prevista para o cargo comissionado (R\$ 4.687,40) e superior ao percentual previsto pelo exercício de função gratificada de chefia de divisão (100%);

b) João Augusto Keche, servidor efetivo nomeado para ocupar o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Tesouraria e Caixa, continuou percebendo o vencimento relativo ao cargo efetivo acrescido de 168,1% (cento e sessenta e oito vírgula um por cento). O valor do somatório do vencimento adicionado da gratificação (R\$ 3.737,36) é inferior à remuneração prevista para o cargo comissionado (R\$ 4.687,40) e superior ao percentual previsto pelo exercício de função gratificada de chefia de divisão (100%);

CONSIDERANDO que o art. 51, § 1º, da Lei, determina que “o funcionário efetivo que ocupar cargo em comissão, fica afastado do cargo efetivo que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada (art. 37, XVI, da Constituição Federal)”.

CONSIDERANDO que, no tocante aos cargos efetivos e comissionados, há na Lei Complementar Municipal n.º 61/2016 a descrição de cada uma das vagas no “Anexo I – Cargos Efetivos” (art. 45,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

da Lei Complementar) e “Anexo II – Cargos de Provimento em Comissão” (art. 51). Mas que, por outro lado, não há previsão na mesma Lei e nem em seus Anexos sobre quais seriam as funções gratificadas, havendo apenas previsão genérica nos artigos 98 a 100 de percentuais de gratificação para cada tipo de função (chefia, direção e assessoramento), sem indicar exatamente que funções existiriam;

CONSIDERANDO que, na prática, se detectou que no caso de servidores efetivos nomeados para cargos de provimento em comissão, nem se respeitou o art. 51, c/c o Anexo II, para passar a remunerar o servidor com o padrão fixo estabelecido como remuneração do cargo comissionado, nem se aplicou os percentuais previstos nos artigos 98 a 100, escolhendo-se de forma aleatória um percentual de aumento;

CONSIDERANDO que em conclusão geral, tanto em relação aos servidores comissionados quanto aos servidores efetivos, o que se percebeu foi uma total arbitrariedade no pagamento de gratificações pelo Poder Legislativo de Guarapuava, que absolutamente nunca se faziam conforme a previsão legal, cujas ilicitudes parecem ter ocorrido no cumprimento das atribuições de Chefe do Departamento de Recursos Humanos, cujas atribuições são assim descritas na Lei Complementar Municipal n.º 61/2016:

CARGO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Principais atribuições:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Ao ocupante do cargo de **Chefe de Departamento de Recursos Humanos** compete: (...) supervisionar a elaboração das folhas de pagamento, mensalmente, dos funcionários da Câmara Municipal, bem como a respectiva ficha financeira (...).

CONSIDERANDO que, a despeito da necessidade de responsabilização pelos atos já consumados, razão pela qual a apuração seguirá para definição de autoria pelos ilícitos, inclusive daqueles que tinham eventualmente a obrigação de fiscalização e se omitiram (como pode ser o caso do Controle Interno, Contabilidade, entre outros), se mostra premente a urgência de que as ilicitudes sejam cessadas imediatamente e o erário recomposto;

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 85/1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

**RECOMENDA-SE ao Presidente da Câmara de Vereadores de
Guarapuava, João Carlos Gonçalves:**

1 - Determine que se passe imediatamente a observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos, os estritos termos da Lei Complementar Municipal n.º 61/2016 na composição da remuneração devida a designados a encargos especiais e funções gratificadas e aos nomeados a cargos de provimento em comissão, de forma que:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

1.a) no caso de encargos especiais, respeite-se os percentuais de acréscimo previstos nos artigos 97, parágrafo único, e art. 146 e parágrafos, a incidir sobre o vencimento do servidor efetivo;

1.b) no caso de funções gratificadas, respeite-se os percentuais de acréscimo previstos nos incisos I e II do art. 98, da Lei Complementar Municipal, a incidir sobre o vencimento do servidor efetivo;

1.c) no caso de nomeação de servidores efetivos para cargo de provimento em comissão, respeite-se o patamar de vencimento previsto no art. 51, § 1º, c/c o Anexo II;

2 - Determine que somente seja paga mensalmente a gratificação mencionada nos itens "1.a" e "1.b" desta Recomendação no caso de preenchido o requisito previsto no art. 143, da Lei Complementar n.º 61/2016;

3 - Revogue a Portaria n.º 13/2017, que designou Glazito Folador Marcondes para encargo especial que coincide com as atribuições do seu cargo efetivo de motorista previstas no Anexo VI, da Lei Complementar n.º 61/2016;

4 - Determine as medidas administrativas necessárias para auditoria no pagamento de todos os encargos especiais e gratificações de função realizados pela Câmara Municipal de Guarapuava desde a vigência da Lei Complementar n.º 61/2016;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

5 - A partir do levantamento da cláusula anterior e das inconsistências já delineadas nesta Recomendação, determine as medidas administrativas necessárias para a realização do levantamento dos prejuízos ocorridos com os pagamentos irregulares identificados no tocante ao pagamento de encargos especiais e gratificações de função em percentuais superiores aos previstos na Lei Complementar Municipal n.º 61/2016, adotando a seguir as providências pertinentes para o ressarcimento ao erário;

6 - A partir do levantamento da cláusula anterior e das inconsistências já delineadas nesta Recomendação, determine as medidas administrativas necessárias para apurar a responsabilidade funcional dos agentes públicos competentes pela elaboração da folha de pagamento de servidores e sua fiscalização pelos ilícitos detectados no pagamento de encargos especiais e gratificações de funções;

7 - Abstenha-se, até eventual ulterior modificação de entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de pagar gratificação por encargos especiais a servidores investidos em cargos de provimento em comissão;

8 - Inclua no Projeto de Lei mencionado no Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta formalizado no Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.14.000518-8, Anexo que preveja rol específico das funções gratificadas aludidas nos artigos 98 a 100 da Lei n.º

20



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas n.º 500, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

61/2016, de forma a diferenciá-la das vagas de cargos de provimento em comissão, e acrescente, no Anexo VI da mesma Lei, a descrição das atribuições respectivas.

9 – Informe sobre o acatamento desta Recomendação no prazo de 10 (dez) dias úteis e encaminhe documentos comprobatórios das medidas adotadas e seu resultado no prazo de 60 (trinta) dias, contados do recebimento da presente Recomendação.

O acatamento desta Recomendação não ilide a responsabilização civil e criminal pelos ilícitos já detectados, mas seu descumprimento ensejará a atuação em prol da responsabilização dos agentes públicos pela eventual continuidade da prática ilícita.

Guarapuava, 15 de agosto de 2017.

Leandra Flores

Promotora de Justiça